



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724040/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.797 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 22/11/2005

CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO LIMITADA NA SENTENÇA A DÉBITOS DE IRPJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS IMPOSSIBILIDADE

As unidades da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos. O julgado faz lei entre as partes e não comporta interpretação extensiva ou restritiva por nenhuma delas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 10-64.074, de 19 de fevereiro de 2019, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 229/235).

O presente processo decorre de Declarações de Compensação (DComp), por meio das quais a Recorrente compensou suposto direito creditório, no valor de R\$ 3.096.282,51, oriundo do processo judicial n.º 98.0007433-3 (movido por pessoa jurídica por ela, posteriormente, incorporada), que teria decisão definitiva com trânsito em julgado em 17/08/2005, com débitos de sua responsabilidade (fls. 2/9).

O referido crédito teria sido objeto de habilitação por meio do processo administrativo n.º 10980.010163/2005-81, cuja cópia foi juntada às fls. 13/102.

O Despacho Decisório de fls. 156/158 não homologou a compensação, uma vez que o título judicial somente permitiu a compensação do crédito com débitos vencidos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), enquanto as DComp tratadas no presente processo pretendem a compensação com débitos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 161/224) em que sustenta que:

- (i) o pedido formulado judicialmente teve por base a legislação vigente à época que somente autorizaria a compensação com tributos de mesma espécie;
- (ii) *“somente queria resguardar que o procedimento de compensação legalmente previsto não seria restringido com base em meros atos administrativos da Secretaria da Receita Federal”*;
- (iii) buscava, por meio da ação judicial, *“afastar os atos administrativos tendentes a restringir o (seu) direito de compensação”*;
- (iv) a compensação já foi realizada sob a vigência da Lei n.º 10.637, de 2002, de modo que esta é que deve ser aplicada, uma vez que *“as regras aplicáveis à compensação são aquelas vigentes à data de seu protocolo”*
- (v) não teria havido trânsito em julgado em relação à necessidade de compensação entre tributos de mesma espécie;
- (vi) não haveria óbice à liquidação do crédito reconhecido judicialmente de forma distinta da estabelecida em sentença, conforme Súmula n.º 344 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão de primeira instância rejeitou pedido genérico de perícia e juntada posterior de provas, formulado ao final da manifestação de inconformidade, por ausência dos requisitos previstos na legislação.

Quanto ao mérito, a decisão aponta o equívoco da Recorrente quanto *“à premissa de que a legislação vigente na época da formalização do pedido judicial (30/4/98) somente permitia a compensação de tributos de mesma espécie e independentemente do cumprimento de instruções expedidas pela Receita Federal”*. Aponta que a Lei n.º 10.637, de 2002, *“não introduziu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições de naturezas distintas,*

uma vez que tal faculdade já era aceita, ainda que sujeita às normas regulamentares expedidas pela Secretaria da Receita Federal”.

Asseverou, ainda, que o pedido formulado judicialmente e a decisão que o acolheu foram expressos no sentido de reconhecer o direito à compensação do indébito recolhido a título de Imposto sobre o Lucro Líquido com o IRPJ. Assim, as unidades da Receita Federal devem cumprir a referida decisão nos seus exatos termos.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 242/254) no qual a Recorrente repete as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 30 de maio de 2019 (fl. 238), e apresentou o seu Recurso, em 28 de junho do mesmo ano (fl. 240), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, eletronicamente, pelo responsável legal da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso VII, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA COMPENSAÇÃO REALIZADA

A decisão de primeira instância foi perfeita na análise das questões postas nos autos, e a Recorrente não apresenta qualquer nova razão de defesa no seu Recurso Voluntário, de modo que me valho da permissão contida no art. 57, §3º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, para transcrever os fundamentos do Acórdão recorrido, os quais adoto como minhas razões de decidir:

O art. 66 da Lei 8.383/91 permitia ao contribuinte compensar o valor de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo que resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, com tributos e contribuições da mesma espécie correspondentes a períodos posteriores.

A Lei 9.069/95 incluiu o § 4º no art. 66 da Lei 8.383/91, estabelecendo:

§ 4º *As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.*

Em continuação, a Lei 9.430/96 dispôs:

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (Destques incluídos)

Seguindo as orientações da Lei 8.383/91 e da Lei 9.430/96, a IN SRF 21/97, com alterações dadas pela IN SRF 73/97, assim disciplinou:

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE DIFERENTES ESPÉCIES

Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

[...]

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. (Destques incluídos)

[...]

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (Destques acrescentados)

Como se vê, a contribuinte se equivocou quanto à premissa de que a legislação vigente na época da formalização do pedido judicial (30/4/98) somente permitia a

compensação de tributos de mesma espécie e independentemente do cumprimento de instruções expedidas pela Receita Federal.

A Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.867/02 (10.637, *na verdade*), alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, produzindo drástica modificação no procedimento de compensação. Anteriormente, as compensações entre tributos e contribuições de mesma natureza e destinação constitucional poderiam ser realizadas pelo próprio sujeito passivo mediante registros contábeis e informações na DCTF, e, quando se tratasse de tributos distintos, mediante pedidos de restituição ou ressarcimento formalizados à Receita Federal, acrescidos de pedido de compensação. A alteração legislativa promoveu a possibilidade de o próprio sujeito passivo formalizar a compensação, independentemente da identidade entre os tributos e contribuições, mediante entrega de declaração de compensação, cujos efeitos surtiriam desde sua apresentação, mas sujeitos a condição resolutória caso a compensação não fosse homologada pela Receita Federal dentro do prazo de cinco anos.

A Lei 10.867/02 (10.637, *de 2002*) não introduziu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições de naturezas distintas, uma vez que tal faculdade já era aceita, ainda que sujeita às normas regulamentares expedidas pela Secretaria da Receita Federal. A propósito, a submissão a essas normas foi mantida nas alterações do art. 74 da Lei 9.430/96 (originalmente no § 5º e posteriormente no § 12).

O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Da Coisa Julgada

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

O pedido formulado em juízo pela contribuinte foi direcionado à declaração de que a autora pudesse "exercer o seu direito à compensação do quantum do ILL indevidamente pago com seu IRPJ vincendo, sem as restrições impostas por meros atos administrativos da Secretaria da Receita Federal". Sobre ele, a sentença de primeira instância concluiu (fl. 55):

31. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar compensáveis os valores indevidamente recolhidos a título de ILL, na disciplina do art. 35 da Lei 7.713/88, com os débitos vencidos do IRPJ, garantindo ao autor a realização do procedimento compensatório na forma delimitada neste decisum, após o seu trânsito em julgado, conforme a alteração operada no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, deixando expressamente ressalvada a possibilidade da autoridade tributária fiscalizar os atos de compensação perpetrados.

O seguinte esclarecimento resultou de embargos de declaração interpostos (fl. 56):

*O primeiro ponto posto à apreciação refere-se à parte dispositiva da sentença que, ao Julgar procedente o pedido formulado pela autora, declarou compensáveis os valores indevidamente recolhidos a título de ILL, com os débitos vencidos do IRPJ. Compulsando os autos, vislumbro que assiste razão ao embargante neste particular, é que o pedido, tal como formulado, referiu-se à compensação de parcelas **vincendas** e não vencidas, como contemplado em*

sentença, razão pela qual acolho os embargos, para afastar a contradição existente no decisum, declarando compensáveis os valores indevidamente recolhidos a título de ILL, na disciplina do art. 35 da Lei 7.713/88, com os débitos vincendos do IRPJ. (Destques agregados)

Constata-se que o atendimento judicial foi realizado dentro dos limites da lide; do contrário, a sentença poderia conter algum vício (*extra* ou *ultra petita*).

As unidades da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos. O julgado faz lei entre as partes e não comporta interpretação extensiva ou restritiva por nenhuma delas.

Como se constata, ao tempo do ingresso da ação judicial, já havia na legislação previsão para a compensação dos indébitos tributários tanto com tributos de mesma espécie, quanto com tributos de espécie diversa. A única distinção era que, no primeiro caso, a compensação era realizada pelo sujeito passivo independentemente de pedido à Administração Tributário; e, no segundo, tal pedido prévio era imprescindível.

Tanto que a sentença judicial tratou da referida distinção e apontou qual era o pedido da Recorrente (fl. 54):

27. O estudo dos diplomas legais transcritos demonstra que existem duas disciplinas para a realização da compensação: a da Lei nº 8.383/91, que permite ao contribuinte realizá-la tão-somente entre tributos da mesma espécie; e a da Lei nº 9.430/96, que admite compensação entre tributos e contribuições sob a administração da Receita Federal, procedimento realizado exclusivamente pela Receita Federal de ofício ou mediante requerimento.

28. Com efeito, entendo que é ilícito para o contribuinte proceder à compensação entre tributos de espécies diferentes fora do âmbito da Receita Federal, já que criaria nova modalidade de compensação não prevista em lei, o que afronta o próprio art. 170 do Código Tributário Nacional.

29. Todavia, essa não é a hipóteses dos autos, pois que o promovente visa compensar o pagamento indevido de ILL com os débitos do IRPJ.

A Recorrente, optou, na ação judicial, em detalhar com precisão qual seria o limite da compensação do indébito cujo reconhecimento buscou obter: débitos vincendos de IRPJ. Não pode, agora, após o trânsito em julgado da decisão, buscar a alteração dos referidos limites.

Não lhe socorre a invocação à Súmula nº 344 do Superior Tribunal de Justiça, já que ali não se autoriza que o cumprimento da decisão judicial possa ignorar os limites da coisa julgada, mas apenas aponta que a liquidação da sentença poderia se realizar por quaisquer das formas previstas nos arts. 604 a 608 do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973), ou seja, por cálculo, por arbitramento ou por artigos, sem, necessariamente, vincular-se ao fixado no título judicial.

A imutabilidade da decisão é reafirmada em precedente que deu origem ao referido Enunciado: “Não há dúvidas que ao juiz e às partes é defeso, em sede de procedimento liquidatório, inovar e rediscutir a lide ou modificar o que já fora julgado por sentença.” (Agravo

Regimental no Agravo de Instrumento n.º 564.139-MS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 29/06/2004, DJ 18/10/2004).

Não há dúvidas, portanto, de que a compensação pretendida pela Recorrente não encontra amparo na decisão judicial invocada, estando correta a sua não homologação.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo